

A. I. Nº - 233099.2015/07-05
AUTUADO - PERPÉTUA OLIVEIRA OGANDO
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 01.06.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-02/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 88. FALTA DE RECOLHIMENTO. Excluídas as notas fiscais alvo de devolução. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2007, pela ocorrência de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88. Sendo cobrado imposto no valor de R\$17.804,03 e aplicada a multa de 60%.

O impugnante apresenta, às fls. 83 e 84, defesa afirmando que não concorda com autuação, visto que são notas do CFAMT, trazendo aos autos, à fl. 84, planilha de notas que afirma terem sido registradas, totalizando o valor do ICMS cobrado em R\$ 2.066,51.

Assegura que as demais foram devolvidas pela própria transportadora sob a alegação de não coincidir com o pedido. Aduz ter solicitado aos fornecedores tais comprovações, que futuramente serão anexadas à defesa.

O autuante, à fl. 126, apresenta informação afirmando que a infração é por falta de recolhimento do imposto e não por falta de registro das notas e, quanto a este fato, o autuado não apresenta comprovante que elida a exigência, já que se trata de calçados e deveriam ter sido alvo de antecipação do imposto.

A 1ª JJF, à fl. 129, deliberou que o processo fosse encaminhado à **INFRAZ DE ORIGEM**, para que o Inspetor Fazendário designasse o autuante ou outro preposto fiscal para as seguintes providências:

“1 - entregue ao sujeito passivo, mediante recibo específico, cópias reprográficas das notas fiscais constantes às fls. fls.09 A 80, que embasaram as infrações apontadas e que foram colhidas através dos Sistemas CFAMT, devendo, no ato da intimação, ser informado ao autuado quanto à reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

2 – intime o autuado para apresentar a comprovação das alegadas devoluções, relativas às notas fiscais que afirma não terem sido registradas.”

O autuado, à fl. 137, volta a se manifestar para **anexar cópia das notas fiscais de entrada, juntamente com o Livro de Registro de entradas de mercadorias, dos respectivos fornecedores que procura comprovar a efetiva devolução**, notas 168869, 113370, 36490, 113371 e 166205, trazendo cópia dos livros de entrada de mercadorias, escriturados pelos fornecedores.

O autuante, à fls. 176, afirma que o impugnante apresenta provas documentais que atestam a devolução de mercadorias referente a 05(cinco) notas fiscais, de um total de 10, elencadas nos demonstrativos por ele elaborados e anexados ao PA.

Diante desta nova realidade, apresenta novos valores de débito referente aos meses que entende dever ser abatidos relativos às notas fiscais, alvo de devolução, demonstrativos anexados ao PAF (folhas 110/115).

Argumenta que a infração apurada se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, concernente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação (aquisição interestadual de calçados), e o contribuinte não comprovou o pagamento da antecipação tributária destas notas fiscais de aquisição interestadual, que deveriam ter sido recolhidas na entrada das mercadorias no estabelecimento. Ratifica o auto de infração, observado os novos valores constantes nas aludidas planilhas.

O autuado, às fls. 180 e 181, afirma trazer demonstrativo de comprovação das devoluções, relacionando notas fiscais, juntamente com os registros de entradas dos fornecedores.

O atuante, à fl. 238, mantém a sua informação fiscal anterior, não reconhecendo os novos documentos apresentados à fl. 176, pelo autuado.

O autuado, à fl. 241, inclui mais notas com os registros de entrada dos fornecedores.

A 1^a JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC-CONSEF, para que o Auditor Fiscal diligente tome as seguintes providências:

"a) intime o autuado para apresentar os elementos probatórios das devoluções, podendo, inclusive, ser efetuados através das transportadoras que efetuaram o retorno das mercadorias, ou mesmo através da cópia autenticada das primeiras vias das notas fiscais constando os carimbos dos postos fiscais do trajeto de retorno ao fornecedor;

b) exclua da exigência tributária o imposto relativo às notas fiscais que confirmadamente forem alvo de devolução, especialmente se as mesmas constarem os carimbos dos postos fiscais de retorno ou mesmo através dos conhecimentos que acompanharam o transporte das devoluções;

c) apresente um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, caso necessário;"

A ASTEC responde ao pedido diligência, às fls. 251 e 252, afirmando que, em relação à 1^a solicitação, no dia 28/10/2008, ao comparecer à ASTEC/CONSEF, o autuado foi intimado "para apresentar os elementos probatórios das devoluções, podendo inclusive, ser através das transportadoras que realizam o retorno das mercadorias, ou mesmo através da cópia autenticada das primeiras vias das notas fiscais constando os carimbos do trajeto de retorno", conforme intimação à fl. 246.

Quanto à 2^a solicitação, informa que obteve, da empresa, resposta de que já tinham sido apresentados tais documentos e que o Sr. Antonio, representante da autuada, ao ser intimado, informou que não tinha nenhuma nota fiscal ou documento para apresentar.

Aduz que o atuante, em sua manifestação, à fl. 238, mantém a Informação Fiscal da fl. 176, alegando desconhecer os documentos apresentados pela autuada.

Afirma que *"Na análise dos documentos anexos aos autos, constata-se que o autuado apresentou declarações das empresas fornecedoras, informando as devoluções das mercadorias, cópias das notas fiscais de entradas dos fornecedores, fazendo referência às notas fiscais de vendas e cópias dos Livros Registro de Entradas, demonstrando o registro das mesmas, porém não ficou comprovado como esta JJF indicou, os retornos efetuados através das transportadoras que realizam o retorno das mercadorias, ou mesmo através da cópia autenticada das primeiras vias das notas fiscais constando os carimbos do trajeto de retorno, motivo pelo qual não foi feita a devida exclusão."*

Conclui que o autuado não apresentou os documentos solicitados para a realização da diligência, como indicados pela 1^a JJF, não foram feitas as exclusões da exigência.

Diante de tal parecer, a 1^a JJF encaminha nova diligencia solicitando a exclusão da exigência tributária, além das notas fiscais já acolhidas pelo autuante, o imposto relativo às notas fiscais que o autuado alega terem sido devolvidas, que contam as respectivas notas fiscais de entrada dos fornecedores e os registro no livro de entrada dos mesmos.

O diligente, às fls. 269 a 272, atende ao pedido trazendo aos autos planilha, às fls. 270 a 272, contemplando a exclusões solicitadas, bem como traz um novo demonstrativo de débito, à fl. 269, que aponta a exigência tributária, por períodos, totalizando em R\$ 9.286,47.

O autuado, à fl. 276, toma ciência do resultado da diligencia com os respectivos demonstrativos e abertura do prazo para sua manifestação, o que, efetivamente, não mais ocorreu.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88.

Consigno que, no curso do processo, através de diligência, o autuado recebeu cópia das notas fiscais colhidas no CFAMT, alvo da presente exigência tributária.

O impugnante, inicialmente, apresenta planilha de notas que afirma terem sido registradas, totalizando o valor do ICMS cobrado em R\$ 2.066,51. Ocorre, que a exigência resultou da falta de registro das notas fiscais e sim do não recolhimento antecipado do imposto.

O autuado, às fls. 180 e 181, contudo, trás demonstrativo comprovando devoluções, relacionado notas fiscais, juntamente com os registros de entradas dos fornecedores.

Através de nova diligência, após apresentar as aludidas notas comprovando tais devoluções, foram excluídas às aludidas notas fiscais da exigência tributária, ora impugnada, visto que constam as respectivas notas fiscais de entrada dos fornecedores e os registro no livro de entrada dos mesmos. Assim foram alvo de devolução das respectivas mercadorias não cabendo a retenção e recolhimento antecipado do imposto.

Concluo por acolher o resultado da diligência apresentada pela ASTEC/CONSEF, conforme planilha, às fls. 270 a 272, contemplando a exclusões solicitadas, bem como as já acolhidas pelo autuante, apresentando novo demonstrativo de débito, à fl. 269, que registra a exigência tributária, por períodos (demonstrativo de débito), totalizando imposto reclamado em R\$ 9.286,47.

Verifico que autuado, à fl. 276, foi cientificado do resultado da diligência, recebendo os respectivos demonstrativos, momento em que foi aberto prazo de 10 dias para sua manifestação, o que, efetivamente, não mais ocorreu.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.2015/07-05, lavrado contra **PERPÉTUA OLIVEIRA OGANDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.286,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DAN